



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº *268*.../2003
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
073ª. SESSÃO DE: 25.04.2003
PROCESSO Nº 1/2083/98 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9805052
RECORRENTE: *CEJUL DE 1ª. INSTÂNCIA*
RECORRIDO: *COMERCIAL COMPRE BEM LTDA.*
CONSELHEIRO RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: – Resultou comprovada a entrega, ao Fisco, dos documentos fiscais objeto da acusação de extravio. Confirmada a decisão *absolutória* [improcedente] prolatada em 1ª instância. Recurso oficial conhecido e não provido. Votação unânime.

RELATÓRIO

Relata a exordial - Auto de Infração -, que o contribuinte extraviou 14 blocos de notas fiscais de venda a consumidor, contendo 700 documentos, de nº 2501 a 3200.

Preparado e saneado, veio ter a julgamento, em 1ª. Instância, resolvendo, o julgador singular, pela improcedência da autuação, ao restar comprovada a entrega, dos documentos, à repartição fiscal, pelo contribuinte.

A *Consultoria do CONAT* produziu *Parecer*, com aprovo do representante da *Procuradoria Geral do Estado*, propondo o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar o *decisium* singular.

É o breve *relatório*.

ARGB

VOTO DO RELATOR

Com efeito, não poderia prosperar a ação fiscal, em acorde e sintonia com o resultante de diligência fiscal, às fls. 22 dos autos, ao confirmar a entrega, pelo autuado, dos documentos fiscais objeto de extravio e que resultara no auto de infração materializador do presente processo.

Assim, dúvida não há da materialidade da infração tributária.

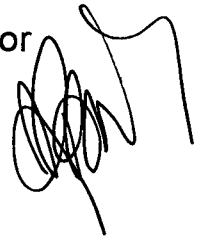
A acusação é inteiramente insubsistente.

Amolda-se a questão em apreço subsumindo-se ao que se estatuiu no art. 878, VII, § 2º. do Decreto nº 24.569, de 30 de agosto de 1997 (publicado no Diário Oficial do Estado em 04 de setembro de 1997).

Sem objeto, o fato narrado na inicial não prospera, ante esta instância também, por inexistente a infração, ante à Informação Pericial, prova cabal e irrefutável, carreada ao processo.

VOTO

Nesse contexto, e com base no mui bem lançado Parecer da Consultoria Tributária, com integral aprovo do d. Procurador do Estado, cingimo-nos, ao entendimento em que se deve dar por conhecido e provido, julgando improcedente o auto de infração.



É o voto.

ARGB

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, e recorrido COMERCIAL COMPRE BEM LTDA.,

R E S O L V E M os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, que decidiu pela improcedência da autuação, nos termos do voto do Conselheiro Relator, e de acordo com o respeitável *Parecer* da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ...19... de maio de 2003.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente da 1ª. Câmara


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro Relator

Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro

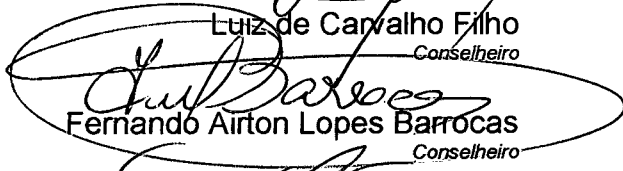
Fernando César C. Aguiar Ximenes
Conselheiro

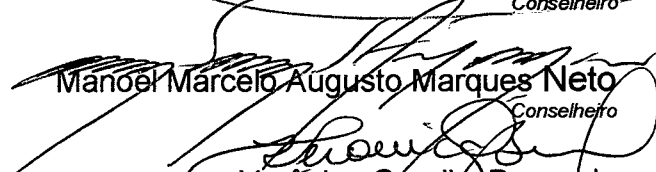

Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira

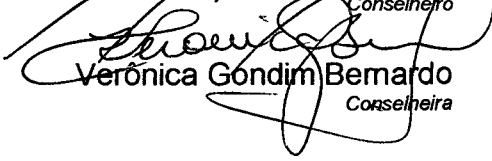
PRESENTES


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado


Luiz de Carvalho Filho
Conselheiro


Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Verônica Gondim Bernardo
Conselheira

Consultor Tributário